

(PROJETO DE LEI Nº 4.747, DE 1998)

Acrescenta artigo ao Código Civil (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916) e parágrafo ao art. 129 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALOYSIO NUNES FERREIRA

Este Projeto de Lei n.º 4.747/98, oriundo do Senado Federal, visa a estabelecer a isenção de responsabilidade civil e penal aos doadores de alimentos a pessoas carentes, quando o bem doado acarretar dano ou morte do donatário.

Para isso, introduz-se no texto do Código Civil a seguinte previsão legal:

"A pessoa natural ou jurídica que doar alimentos, industrializados ou não, preparados ou não, a pessoas carentes, diretamente, ou por intermédio de entidades, associações ou fundações, sem fins lucrativos, é isenta de cominação civil resultante de dano ou morte ocasionados ao beneficiado, pelo bem doado, desde que não se caracterize:

I - dolo ou negligência:

II - descumprimento das leis e regulamentos aplicáveis à fabricação, processamento, preparo, manuseio, conservação, estoque ou transporte de produto alimentar."

Por outro lado, afasta-se, também, a responsabilidade penal por danos materiais ou pessoais, inclusive morte do destinatário de alimentos nocivos, por meio de alteração do Código Penal, nos seguintes termos:

"A pessoa natural ou jurídica que doar alimentos, industrializados ou não, preparados ou não, a pessoas carentes, diretamente, ou por intermédio de entidades, associações ou fundações, sem fins lucrativos, é isenta de cominação penal resultante de dano ou morte ocasionados ao beneficiado, pelo bem doado, desde que não se caracterize:

I - dolo ou negligência;

II- descumprimento das leis e regulamentos aplicáveis à fabricação, processamento, preparo, manuseio, conservação, estoque ou transporte de produto alimentar."

O Substitutivo apresentado procedeu a algumas modificações no Projeto, sem contudo alterar sua essência, que é a de eximir de responsabilidade civil e penal aquele que lesar a saúde e a vida de pessoas pobres, por meio de doação de alimento contaminado ou estragado.

Somente com a leitura dessas alterações propostas, já se pode vislumbrar a inconstitucionalidade, injuridicidade, inconveniência e inoportunidade desse Projeto de Lei e do seu Substitutivo.

Em primeiro lugar, o Projeto de Lei viola o princípio da isonomia na elaboração legislativa, ao proceder a uma odiosa distinção entre pobres e

abastados. A responsabilidade pelos danos decorrentes da doação de alimentos será afastada apenas se as vítimas forem pobres. Permanece, todavia, a responsabilidade, se a doação for feita a pessoas não pobres. Isto, em termos mais simples, significa dizer que violentar a saúde ou a vida de um ser humano, por meio de alimentos contaminados ou estragados, não será ilícito civil nem penal, desde que a vítima seja pobre. A vida e a saúde dos pobres deixam de ter valor ou, pelo menos, na melhor das hipóteses, passam a ter menos valor do que as dos ricos. Não é isto o que está escrito na nossa Constituição, cujo art. 5º trata a todos igualmente, independentemente da sua condição social. Não lógica jurídica que explique a existência de dois critérios de responsabilidades civil e penal: uma para vítimas ricas e outra para vítimas pobres.

Ao tratar dos atos ilícitos, o Código Civil, em seu art. 186, dispõe que:

"Aquele que, por ação ou omissão, voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A norma é clara, ao dizer que o ilícito decorre de negligência ou imprudência. Se esses requisitos não ocorrerem, não haverá responsabilidade. Compete ao doador o ônus da prova quanto à não-existência de negligência e

imprudência, a fim de afastar a responsabilidade. A exclusão da responsabilidade deve basear-se na ausência dos pressupostos legais de sua incidência, e não nas qualidades pessoais da vítima; neste caso, sua situação social.

Outro aspecto, por oportuno aqui consignado, é o fato que somente se enumera a negligência como culpável, omitindo-se a imprudência, o que constitui uma grave distorção do sistema. Significa dizer que, mesmo agindo com imprudência, o doador não será responsabilizado, se a vítima for pobre. Trata-se de verdadeira heresia jurídica e de grave violação da dignidade do ser humano carente. Este aspecto foi modificado pelo Substitutivo apresentado, que passou a incluir a imprudência e a imperícia. Todavia, continua inalterada a inconstitucional discriminação entre pobres e ricos.

No que tange à responsabilidade penal, a existência de crime pressupõe não apenas a existência de fato típico e antijurídico, mas também culpável. De modo geral, pune-se a conduta dolosa. A conduta só será punida a título de culpa, se assim a lei penal o dispuser. Mais uma vez, basta que o acusado demonstre que não houve dolo nem culpa para se eximir da responsabilidade penal.

Há de se observar, ainda, que a saúde e a vida são direitos fundamentais do ser humano garantidos pela Constituição Federal, no seu art. 5º, como bens indisponíveis e cláusulas pétreas. O legislador, em momento algum, poderá estabelecer que a agressão à saúde e à vida de pessoa pobre

deixa de ser crime. A vida e a saúde são bens indisponíveis e a lesão causada a esses bens jurídicos tutelados pela Constituição e pela legislação penal vigente sempre constituirá crime, não se distinguindo entre vítimas pobres ou não. O Projeto de Lei que se pretende aprovar é manifestamente inconstitucional, pois pretende revogar o direito à saúde e à vida de pessoas pobres. A lei não pode pretender acabar com a fome matando os famintos.

Outro aspecto que merece atenção é a responsabilidade penal de pessoa jurídica. A responsabilidade penal de pessoa jurídica é prevista no que diz respeito à proteção do Meio Ambiente (Constituição Federal, artigo 225, § 3º). Desta forma, a alteração proposta neste Projeto estaria em descompasso com a sistemática jurídica adotada pelo nosso Direito em relação a essa matéria. Mais uma vez, este ponto foi corrigido pelo Substitutivo, o que, entretanto, não resolve o problema, pois o fato da vítima ser pobre continua sendo uma circunstância excludente da criminalidade.

Em face desses argumentos, meu voto é no sentido da rejeição do Projeto de Lei n 4747/1998, por violar frontalmente a Constituição e os princípios básicos de direito, além de se revelar inconveniente e inoportuno e inócuo.

Sala da Comissão, em de 2004.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

